



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.993 - SE (2014/0152621-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
FABIO RODRIGUES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGDA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL HIPOTECÁRIA. GARANTIA DE TERCEIRO INTERVENIENTE. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A garantia prestada à pessoa jurídica não implica renúncia à proteção conferida ao bem de família se não demonstrado que a operação bancária promoveu benefício em prol de pessoa física garantidora.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.993 - SE (2014/0152621-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra a seguinte decisão que deu provimento ao recurso especial de AGDA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA (e-STJ fls. 340/344):

Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 1º e 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, em virtude de o acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de Sergipe haver considerado improcedente o pedido de impenhorabilidade de imóvel ofertado por interveniente garantidor de cédula de crédito comercial celebrada com a pessoa jurídica. O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 238 e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EXEQUENDA QUE FOI OBJETO DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TÓPICOS A FIM DE EVITAR DECISÕES CONTRADITÓRIAS. BEM IMÓVEL DADO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA PELA DEVEDORA. PENHORÁVEL. BEM DE FAMÍLIA. INOPONIBILIDADE DA IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º DA LEI 8.009/90. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No especial, sustenta o recorrente, em síntese, que o bem é o único imóvel que possui e serve de residência para sua família, não podendo responder por dívida assumida por pessoa jurídica, sem qualquer benefício à entidade familiar.

Contrarrazões, às fls. 315/322 e-STJ, pela manutenção do acórdão. Decisão de admissibilidade positiva às fls. 324/327 e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Quanto ao mérito, os elementos constantes dos autos, dão conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o gravame sobre o imóvel da recorrente foi constituído unicamente em favor da pessoa jurídica, terceiro estranho a relação familiar, porém o acórdão admitiu a possibilidade de renúncia voluntária ao benefício legal.

Não está em harmonia, contudo, com a jurisprudência predominante nesta Corte, no sentido de que não deve ser admitida a renúncia à impenhorabilidade do imóvel bem de família, quando não houve proveito em favor da entidade familiar, que é a hipótese descrita acima. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes específicos, que restringem a exceção à hipótese de execução hipotecária, quando a dívida for oriunda da aquisição do próprio imóvel ou tiver revertido em benefício da entidade familiar:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem." (Resp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010)
2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes.
3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007

4. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros - caso dos autos. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010; REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001).

5. No caso, as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório produzido nos autos, firmaram convicção de que o bem dado em garantia é a própria moradia da entidade familiar dos sócios da pessoa jurídica - proprietária do imóvel e interveniente hipotecante do contrato de mútuo celebrado -, situação que não desnatura sua condição de "bem de família". Com efeito, inviável, em sede de especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à realidade fática do uso do imóvel - a de que o bem hipotecado é bem de família.

6. Agravo regimental não provido.

(4ª Turma, AgRg no AREsp 264.431/SE, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 11.3.2013)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL NO QUAL RESIDEM OS EMBARGANTES - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - MEMBROS INTEGRANTES DA ENTIDADE FAMILIAR - NOMEAÇÃO À PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.009/90 - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTES - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1 - Os filhos da executada e de seu cônjuge têm legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a apresentação de embargos de terceiro, a fim de desconstituir penhora incidente sobre o imóvel no qual residem, pertencente a seus genitores, porquanto integrantes da entidade familiar a que visa proteger a Lei nº 8.009/90, existindo interesse em assegurar a habitação da família diante da omissão dos titulares do bem de família. Precedentes (REsp nºs 345.933/RJ e 151.238/SP).

2 - Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido de que a indicação do bem de família à penhora não implica renúncia ao benefício garantido pela Lei nº 8.009/90. Precedentes (REsp nºs 526.460/RS, 684.587/TO, 208.963/PR e 759.745/SP).

3 - Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastando a constrição incidente sobre o imóvel, invertendo-se o ônus da sucumbência, mantido o valor fixado na r. sentença.

4 - Tendo sido julgado, nesta oportunidade, o presente recurso especial, a Medida Cautelar nº 2.739/PA perdeu o seu objeto, porquanto foi ajuizada, exclusivamente, para conferir-lhe efeito suspensivo.

5 - Prejudicada a Medida Cautelar nº 2.739/PA, por perda de objeto, restando extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 808, III, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Este acórdão deve ser trasladado àqueles autos.

(4ª Turma, REsp 511.023/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 6.10.2005)

Direito processual civil. Recurso especial. Medida cautelar inominada. Bem de família. Contra-cautela. Impenhorabilidade.

- O STJ tem julgado com os olhos fitos na intangibilidade as hipóteses restritivas da impenhorabilidade do bem de família enumeradas no art. 3º da Lei n.º 8.009/90.

- A ressalva prevista no art. 3º, inc. V da referida Lei, limita-se à execução hipotecária, admitindo, apenas nessa modalidade constritiva, a penhora do bem de família sobre o qual recaiu a hipoteca. Não há de se falar em afastamento do privilégio legal na execução de outras dívidas, que não aquela garantida pelo gravame hipotecário.

- A regra processual de prestação de caução real ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fidejussória (art. 804 do CPC) não implica em renúncia à proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.

Recurso especial não conhecido.

(3ª Turma, REsp 660.868/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 26.9.2005)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e a ele dou provimento, para declarar que, em relação à execução da cédula de crédito comercial em questão, o imóvel da ora recorrente, constitui bem de família, sujeito à proteção legal da Lei 8.009/1990, ficando por conseguinte cancelada a penhora. Em virtude do enquadramento da demanda na previsão do art. 20, § 4º, do CPC, arcará a instituição financeira com as despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

Em suas razões, alega o banco que o recurso especial não poderia ser admitido porque não atacou todos os fundamentos do acórdão estadual e que demandaria reexame de prova.

Afirma que a agravada concordou expressamente com a garantia hipotecária dada à cédula comercial, estando impossibilitada de favorecer-se da Lei n. 8.009/90. Acrescenta que não ficou comprovado que o imóvel estaria enquadrado no figurino legal para obter o efeito da impenhorabilidade.

Postula a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.993 - SE (2014/0152621-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece prosperar.

O TJSE considerou que o imóvel objeto da penhora se qualificava como bem de família, apenas não se beneficiando da impenhorabilidade, no seu entender, por ter sido ofertado como garantia hipotecária de mútuo celebrado por terceiro (pessoa jurídica). É o que se depreende dos seguintes trechos:

(...)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assenta seu entendimento acerca da exceção da impenhorabilidade do bem de família dado como garantia hipotecária. (...)

(...)

Oferecido o imóvel em garantia real para viabilizar financiamento mediante Cédula de Crédito Comercial, deixou o bem de estar coberto pelo manto da impenhorabilidade.

Ademais, o STJ já firmou o entendimento no sentido de que serem impenhoráveis os bens de família, ressalvados os imóveis dados em garantia hipotecária da dívida exequenda (AgRgAg n.º 236.624/GO, AgRgAg n.º 145.366/RJ, REsp n.º 247.649/SC) (...)

O fato de haver renúncia implícita ou expressa da agravada quando ofertou o bem de família em garantia não gera o efeito desejado pelo ora recorrente, como se infere da jurisprudência pacífica desta Corte referenciada na decisão retro-transcrita.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0152621-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.462.993 / SE

Números Origem: 14352013 20046102019 200861001428 2011215432 2013211646 74242011

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGDA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
FABIO RODRIGUES CORREIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)
FABIO RODRIGUES CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGDA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA SILVA MARTINS
ADVOGADO : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.